



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



Ofício 048/2018.

Curuçá, 16 de maio de 2018.

**ALEXANDRE MARÇAL ROCHA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Praça Cel. Horácio, s/n. Centro.  
CEP: 68.750-000 Curuçá - Pará

**Assunto: PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DE OBRAS REF. TP/001/2018 –  
AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ARTUR REGINALDO.**

Prezado Senhor,

Vimos encaminhar em anexo o **PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DE OBRAS** referente à análise das Propostas de Preços do processo de licitação **TP/001/2018 – AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ARTUR REGINALDO.**

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima, e consideração.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Newton Roberto Alves de Campos**  
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo  
Portaria nº 004/17-GP

Recebido  
em  
18/05/2018  
AS 10:44  
hup



## PARECER TÉCNICO À LICITAÇÃO

TP/001/2018 – AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ARTUR REGINALDO.

Declaramos que o parecer técnico de análise referente ao Julgamento das Propostas de Preço foi realizado conforme os direcionamentos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, o EDITAL DE LICITAÇÃO, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2018-SEMED/PMC e as Propostas de Preço das empresas licitantes que participaram do referido Certame.

### I - DA NOSSA ANÁLISE EM RELAÇÃO ÀS PROPOSTAS APRESENTADAS:

#### I.1 – CONSTRUTORA CAP NORTE LTDA:

I.1.1 - A empresa contrariou o item 7.7 do edital que rege o certame, que estabelece: **“o prazo para execução dos serviços não deverá ultrapassar 12 (doze) semanas, contados da emissão da Ordem de Serviço”**.

- A empresa apresentou o prazo para execução da obra de 90 dias extrapolando o tempo do cronograma do Edital, pois 12 semanas equivalem a 84 dias.

O item 9.5.do Edital enfatiza: **“Serão desclassificadas as propostas que sejam omissas, vagas, imponham condições, ocasionem dúvidas quanto ao seu teor, contenham preços excessivos ou manifestamente inexequíveis ou não atendam aos requisitos deste Edital e seus anexos”**.

I.1.2 – A empresa entrou em desacordo com o item 7.9 do edital que estabelece: **“7.9. A proposta de preços deverá ser entregue à Comissão de Licitação da PMC, mediante Carta de apresentação, em papel timbrado da licitante, sem conter emendas, rasuras e entrelinhas e serão apresentadas em envelope fechado (colado ou lacrado). A proponente deverá declarar, na Carta de apresentação da Proposta, que conhece e está de acordo com as condições deste edital e seus anexos. A licitante será desclassificada se apresentar sua proposta em desacordo com estas condições”**.

- A empresa não apresentou Carta de apresentação e não declarou que conhece e está de acordo com as condições do edital e seus anexos, conforme estabelecido acima.

I.1.3 - A empresa não apresentou as composições unitárias completas (de todos os serviços) conforme o item 7.10 do edital que estabelece, mas apenas dos itens 11.5 e 11.6, quadra de areia e piscina respectivamente:

**“7.10. A Planilha de Serviços, Quantitativos e Preços consignados no presente Edital, poderá ser apresentada em formulário próprio da licitante, obedecendo fielmente às nomenclaturas, unidades e quantidades indicadas com todos seus itens cotados, com apresentação em separado, no mesmo envelope proposta, das respectivas composições dos preços unitários, obedecendo estas especificações e normas.**

#### I.2 – ESTILLO ENGENHARIA LTDA - EPP:

I.2.1 – A empresa não seguiu o que preconiza o item 7.10 do Edital que estabelece: **“7.10. A Planilha de Serviços, Quantitativos e Preços consignados no presente Edital, poderá**





*ser apresentada em formulário próprio da licitante, obedecendo fielmente às nomenclaturas, unidades e quantidades indicadas com todos seus itens cotados, com apresentação em separado, no mesmo envelope proposta, das respectivas composições dos preços unitários, obedecendo estas especificações e normas.*

- No item 11.4 da Planilha de Serviços, Quantitativos e Preços fornecida pelo Órgão licitante, está solicitando preço para “Kit de brinquedos para Play Ground (6 peças)” e a empresa ofertou “Equipamento completo p/ quadra de esportes” oferecendo através da sua Composição de Preços, equipamentos tais como tabela em mad. de lei para aro de basquete; trave metálica p/ futebol de salão; suporte metálico p/ basquete com aro e poste metálico p/ rede de vôlei, portanto totalmente em desacordo com o solicitado, até porque não temos quadra de esportes nessa escola.

### I.3 – JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP:

No que diz respeito à Análise desta empresa quanto às questões técnicas de engenharia, tais como Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Composições de preços unitários e demais itens pertinentes, **não detectamos nada que impossibilite sua contratação.**

Convém, no entanto alertar, que na Ata de Julgamento da Proposta de Preços, a empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA apresentou protesto contra a empresa JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP referente “*aos encargos de Sindicatos como SESI, SENAI e outros sindicatos, indo de encontro à Lei Complementar 123 que rege as empresas optantes pelo Simples Nacional*”. Por se tratar de matéria de competência Contábil, sugerimos encaminhar tal questionamento para o Depto. Contábil da PMC.

## II – QUESTIONAMENTOS EM ATA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES

### DA NOSSA ANÁLISE QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS

Analisando os questionamentos das empresas participantes deste certame em relação às propostas dos demais concorrentes, colocamos abaixo nossa análise das procedências ou improcedências:

- **DA JS – SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP em relação à CONSTRUTORA CAP NORTE LTDA:**
  - 1 – Ausência de Composições de Preços – **PROCEDE**
- **DA ESTILLO ENGENHARIA LTDA - EPP em relação à CONSTRUTORA CAP NORTE LTDA:**
  - 1 – BDI incoerente entre o estabelecido e o adotado – **PROCEDE.** O questionamento procede em questões aritméticas pois o BDI se calcularmos o declarado (29,48%) e aplicado sobre o Preço de Custo resultaria o valor do BDI em R\$ 54.627,60 e não R\$ 54.593,63 como apresentado, com uma diferença a maior de R\$ 33,97. No entanto, a reclamante também incorreu no mesmo caso, pois declarou 23,63% que aplicado sobre o Preço de Custo resultaria o valor do BDI em R\$ 50.187,17 e não R\$ 50.159,00 como apresentado, com uma diferença a maior de R\$ 28,17. Dessa forma e considerando que as planilhas apresentadas em Excel que utilizam fórmulas com ou sem





arredondamento, fatalmente incorrem nesse mesmo tipo de problema, e pelas pequeníssimas diferenças apresentadas, somos de parecer que, dado a insignificância dos valores a maior, em relação ao Preço de Venda da Obra apresentado pelas duas empresas, **desconsiderar este questionamento.**

2 – prazo de execução apresentado em duplicidade – **PROCEDE.** A empresa apresentou na sua Proposta de Preços, “item 2.1, prazo de execução da obra – 90 (noventa) dias corrido (sic)” e “no item 5 prazo de conclusão da obra: 12 (doze) semanas...”

3 – prazo de execução apresentado é superior ao exigido – **PROCEDE.** Já analisado por nós no item “1.1.1” acima.

4 – fórmula do BDI apresentado na sua composição é incoerente com os valores individuais de cada parcela – **PROCEDE.** Se aplicarmos as taxas das parcelas na fórmula expressa do BDI, o Total da Taxa será de 29,49% e não 29,48% como declarado pela licitante.

5 – na Composição dos encargos Sociais o valor de parcela contra acidente de trabalho é no máximo 3% e não 4% como apresentado – **SUGERIMOS PARECER CONTÁBIL.**

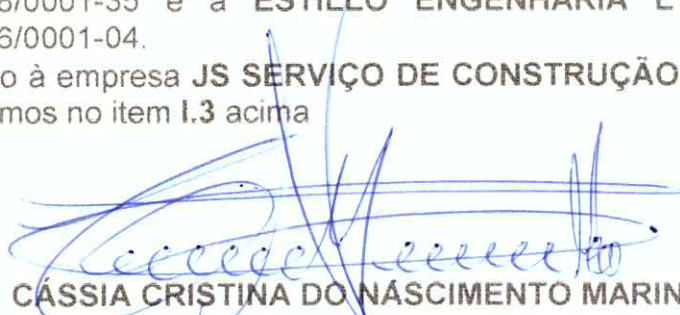
• **DA CONSTRUTORA CAP NORTE LTDA em relação à ESTILLO ENGENHARIA LTDA - EPP:**

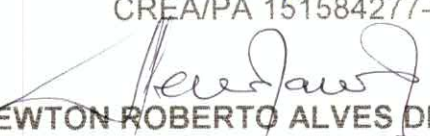
1 – na composição de BDI e Encargos Sociais, a empresa ESTILLO apresentou os impostos ISS, PIS, CPRB e COFINS em desacordo com a Legislação vigente – **SUGERIMOS PARECER CONTÁBIL.**

### III – DA CONCLUSÃO

Conforme nossa análise acima demonstrada, o Edital que rege este certame e os direcionamentos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, **SUGERIMOS** à CPL – Comissão Permanente de Licitação:

- **DESCCLASSIFICAR** as empresas **CONSTRUTORA CAP NORTE LTDA** CNPJ: 02.508.288/0001-35 e a **ESTILLO ENGENHARIA LTDA - EPP** CNPJ: 24.923.126/0001-04.
- Em relação à empresa **JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, vale o que alertamos no item 1.3 acima

  
**CÁSSIA CRISTINA DO NASCIMENTO MARINHO**  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA/PA 151584277-0

  
**NEWTON ROBERTO ALVES DE CAMPOS**  
ENGENHEIRO CIVIL -

SECRETÁRIO DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES DE CURUÇÁ-PA  
CREA/PA: 3299 D